Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006483-08.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: George Santana dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

GEORGE SANTANA DOS SANTOS, portador do RG nº 13.254.384-BA/SSP, filho de Joel Martins dos Santos e Noelia Santana Santos, nascido aos 31/05/1991, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 25 de maio de 2018, por volta das 09h15min, na Rua Sete de Setembro, 416, na cidade de Nova Europa, nesta cidade e Comarca, subtraiu para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, 01 (um) cavalo de madeira de brinquedo, 02 (dois) pares de tênis e 02 (dois) botijões de gás, objetos estes descritos e avaliados à fl. 46, no valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), pertencentes à vitima *João Carlos Araújo*.

Consta da denúncia, que na data dos fatos, o denunciado decidiu subtrair bens da referida vítima e, para tanto, dirigiu-se até sua residência, onde, pulando o muro, ganhou o interior do imóvel, para, na sequência, arrombar a porta da cozinha, ingressando na casa, de onde veio a se apoderar dos objetos, retirando-os do local aos poucos, em reiteradas condutas, levando-os para sua residência.

Consta, ainda, que, no momento em que o acusado saia da casa, pulando o muro com o cavalinho de brinquedo nas mãos, sua ação criminosa foi presenciada por populares, que trataram de avisar a vítima, que, por sua vez, acionou a polícia militar. Assim, após receberem as informações, os policiais compareceram à residência do réu onde encontraram não só o cavalinho de madeira, mas todos os demais objetos por ele subtraídos.

Interrogado (fl. 07), o denunciado confessou a prática do furto, dizendo que se apoderou dos objetos da vítima e os retirou de sua residência em diversas 'viagens'.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 90).

A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2018 (fl. 107).

Durante a audiência de custódia a prisão em flagrante foi convertida em preventiva

(fls. 87/90).

O acusado foi devidamente citado (fl. 136) e apresentou resposta à acusação (fls. 142/145).

Durante a instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação, sendo, ao final, interrogado o réu.

O Ministério Público requereu, após a análise do conjunto probatório, a procedência da ação, nos termos da denúncia. De outra parte, a Defesa requereu, por sua vez, a aplicação do principio da insignificância e a consequente absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, III do CPP, ou, subsidiariamente, em caso de condenação, requereu o afastamento das qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação penal merece total procedência.

A materialidade do crime de furto duplamente qualificado ficou sobejamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 12), bem como pelo laudo do local em que o delito foi praticado (fls. 115/117), tudo em harmonia com a prova oral trazida aos autos, de modo a demonstrar as subtrações praticadas, cujo auto de avaliação apontou o valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa), em prejuízo da vítima, mediante escalada e rompimento de obstáculo.

Quanto a autoria, impossível se cogitar da absolvição do acusado, porquanto as provas amealhadas demonstram, com a necessária segurança e certeza, que ele praticou o crime de furto que lhe foi imputado na denúncia.

Destaco, nesse sentido, que o réu confessou o crime em juízo. Com efeito, confirmou que pulou o muro e arrombou a porta da cozinha para praticar o furto, sendo que assim agiu, segundo ele, em duas ocasiões seguidas.

Evidente, portanto, que se houvesse permissão, não precisaria assim agir. A alegada pessoa que teria autorizado, segundo o próprio acusado, foi ouvida a fl. 06 e negou ter permitido que o réu ali ingressasse. A propósito, tal pessoa sequer é sobrinho da vítima.

A vítima, por sua vez, confirmou em juízo que foi acionada por populares que lhe informaram que os objetos de sua residência estavam sendo subtraídos, tratando, então, de chamar a policia e passar as características do agente, conforme havia recebido. Confirmou que logo após a delação, os policiais recuperaram seus objetos, os quais prontamente reconheceu, em poder do acusado.

Os policiais militares, ouvidos em juízo, mencionaram que, em atendimento à ocorrência e com as informações recebidas, suspeitaram do acusado, que era dado a esse tipo de conduta na pequena cidade de Nova Europa, e, diligenciando a residência dele, localizaram os objetos subtraídos. A propósito, já naquela ocasião, relataram que o réu confessou o ingresso no

imóvel mediante escalada e rompimento de obstáculo. Disseram, inclusive, que foram até o local e viram a porta da cozinha do imóvel arrombada e o portão fechado, de modo que o ingresso do réu se deu mediante escalada.

Inquestionável, pois, a prática do delito pelo réu.

Se não bastasse, as qualificadoras de escalada e rompimento de obstáculo estão devidamente comprovadas pelo laudo pericial de fls. 115/117 o qual atestou a escalada (indiretamente - pois o imóvel é todo murado). Do mesmo modo, a prova oral produzida deixou claro que a porta da cozinha foi arrombada, cuja perícia não foi realizada pelo fato do imóvel estar trancado na ocasião e por ter a vítima já havia providenciado os reparos.

Cumpre ressaltar, ainda, que não merece acolhimento o pleito defensivo de reconhecimento do princípio da insignificância como excludente da tipicidade da conduta do acusado, uma vez isso importaria em flagrante ofensa ao direito de propriedade, cuja proteção reclama a intervenção do Estado na tutela penal, a despeito de se tornar prática reiterada e desabrigada pelo direito criminal a violação ao patrimônio de residências, por meio da subtração de objetos que aparentemente não tenham valor financeiro exacerbado.

Com efeito, caso admitido o princípio da insignificância, na verdade, amparar-seia, ou porque não dizer até estimular-se-ia, condutas análogas para aqueles que pretendem fazer desse expediente meio de subsistência, em detrimento de milhares de cidadãos que buscam o seu sustento e de seus familiares por intermédio de conduta de labor reto e digno, ainda que no campo da informalidade. Reforça-se a tudo isso que o reconhecimento da insignificância se mostra frontalmente incompatível à conduta que se subsume a figura duplamente qualificada do crime de furto, que por si indica ação mais gravosa do que aquela costumeira ao delito em modalidade simples.

Pelas mesmas razões, também não se vê plausível o reconhecimento do furto privilegiado, porquanto a benesse é incompatível com a figura duplamente qualificada que é imputada ao acusado.

Deste modo, a total procedência da ação penal é medida que se impõe.

Caracterizado o crime de furto duplamente qualificado, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Considerando que o acusado possui maus antecedentes (fls. 81/86), bem como as circunstâncias do crime, praticado mediante duas qualificadoras, prudente a fixação da pena acima do mínimo legal, a saber, 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase, ante a coexistência da agravante da reincidência (cf. Certidões de fls. 97/100) e a atenuante da confissão espontânea, ficam ambas compensadas, razão pela qual mantenho a pena intermediária no patamar acima fixado.

No terceiro estágio, não há causas especiais de aumento e diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, na fração mínima.

O acusado é reincidente específico e não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos ou a sua suspensão. Ademais, não se mostraria suficiente para reprovação e prevenção do delito *sub judice* (artigo 44 e 77 do Código Penal).

Outrossim, em razão de sua reincidência, deverá o acusado iniciar o cumprimento de pena no regime **semi-aberto** (art. 33, § 2°, alíneas "b" e "c", do Código Penal).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela Justiça Pública contra **GEORGE SANTANA DOS SANTOS**, portador do RG nº 13.254.384-BA/SSP, filho de Joel Martins dos Santos e Noelia Santana Santos, nascido aos 31/05/1991, **CONDENANDO-O** a uma pena de **03** (**três**) **anos de reclusão**, *a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto* **e ao pagamento de 15** (**quinze**) **dias-multa**, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no artigo 155, §4°, I e II, do Código Penal.

Considerando que continuam presentes, nesse instante, os requisitos que levaram a decretação da prisão preventiva do réu, nego-lhe o direito de recorrer me liberdade. Recomende-seo, assim, na prisão em que se encontra.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso o artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a indenização em favor da vítima, por não ter sido formulado pedido específico nesse sentido.

Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe.

P.R.I.C.

Araraquara, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA